

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 029.031/2013-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87);
Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE APENAS UMA PARCELA FINANCEIRA. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA ETAPA CONCLUÍDA EM FACE DA INÉRCIA DO PREFEITO SUCESSOR. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO. REVELIA DE UM GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incri no Estado do Amazonas em desfavor do Sr. Rosário Conte Galate Neto e da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeitos de Atalaia do Norte/AM (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante de irregularidades na execução do Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953) destinado à abertura de 22 km de estradas vicinais em área de projeto de assentamento.

2. Adoto, como Relatório, a instrução técnica lançada pela auditora federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) à Peça nº 47, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutiva (Peças nºs 48 e 49), nos seguintes termos:

“(...) *HISTÓRICO*

2. *Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 906.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 880.000,00 seriam repassados pelo concedente em três parcelas e R\$ 26.400,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 62).*

3. *Apenas a primeira parcela foi repassada, mediante a ordem bancária 2007OB902463, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 14/12/2007 (peça 1, p. 144). O valor foi creditado na conta do convênio em 18/12/2007 (peça 10, p. 22).*

4. *O ajuste vigeu no período de 22/10/2007 a 23/10/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 22/12/2009, conforme a cláusula oitava do termo do ajuste, alterada pelos quatro termos aditivos celebrados (peça 1, p. 172-174, 230-232, 240-242 e 308-310).*

5. *O Sr. Rosário Conte Galate Neto, prefeito na gestão 2005/2008, encaminhou, em 30/5/2008, a documentação referente à prestação de contas parcial referente à primeira parcela (peça 1, p. 176-212).*

6. *A área técnica do concedente realizou três vistorias **in loco**, sendo a última em 16/9/2009 (peça 1, p. 294-306).*

7. *Diante da inadimplência da prefeitura no Siafi e com os prazos encerrados do convênio, o concedente denunciou unilateralmente o ajuste, por meio da anulação, em 30/11/2009, do saldo de empenho inscrito em restos a pagar no valor de R\$ 580.000,00, o que significou, de fato, o fim do ajuste (peça 1, p. 292, p. 316-324).*

8. *O setor de infraestrutura/engenharia do concedente emitiu, em 29/11/2010, parecer final de fiscalização atestando que os serviços executados com recursos da primeira parcela foram concluídos e satisfizeram o previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 360-362).*

9. *No âmbito da análise da prestação de contas da primeira parcela, mesmo com a informação sobre a execução dos serviços, foi considerada a necessidade de esclarecimento sobre os*

benefícios efetivos para a comunidade, já que as fiscalizações apontaram diversas falhas de execução (peça 1, p. 376).

10. A área técnica do concedente informou, mediante parecer de 4/4/2011, os benefícios trazidos para a comunidade: circulação das famílias assentadas, locomoção com motocicletas e veículos automotores, facilitação do escoamento da produção, acesso mais rápido à cidade, colocação de bueiros e pontes. No entanto, relatou que o trabalho ficou prejudicado pelo não cumprimento total do objeto, prejudicando a qualidade dos serviços realizados e a própria trafegabilidade, requerendo recuperação e novos serviços de terraplenagem (peça 1, p. 384).

11. O relatório do tomador das contas, de 27/12/2012, considerou que as falhas relatadas impediram a consecução do objeto e elencou os seguintes motivos para instauração da TCE: não execução do objeto, não atingimento dos objetivos, não cumprimento da contrapartida, não realização de processo licitatório e não aplicação dos rendimentos de aplicações financeiras (peça 1, p. 448). Atribuiu ao dano o valor total da única parcela transferida (R\$ 300.000,00) e responsabilidade solidária ao prefeito à época da execução das obras, à prefeita à época da prestação de contas e à própria Prefeitura de Atalaia/AM (peça 1, p. 452).

12. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu relatório de auditoria, certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, datados respectivamente de 15/7/2013 e 19/7/2013 (peça 1, p. 495-500), todos anuindo com as conclusões do relatório do tomador das contas.

13. A autoridade ministerial atestou ter tomado conhecimento dos fatos, conforme pronunciamento ministerial, de 16/9/2013 (peça 1, p. 503).

14. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 3) considerou descabida a inclusão da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte no polo passivo destas contas, uma vez que não ficou comprovado que se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, conforme preconizam os arts. 1º, 2º e 3º, da DN-TCU 57/2004. Propôs diligência ao Banco do Brasil para fornecer informações da movimentação da conta bancária específica, uma vez que o extrato bancário não constou da prestação de contas parcial.

15. Realizada a diligência e prestadas as informações pelo Banco do Brasil, a análise foi efetuada por meio da instrução constante na peça 12. Essa instrução foi concluída com proposta de citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão 2009/2012, e da audiência do Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), prefeito de Atalaia do Norte/AM na gestão 2005/2008.

EXAME TÉCNICO

16. A audiência de Rosário Conte Galate Neto foi realizada por meio do Ofício 1368/2014-TCU/Secex-AM, de 18/9/2014 (peça 16), recebido em 24/9/2014 conforme aviso de recebimento constante na peça 19.

17. Rosário Conte Galate Neto apresentou, em 13/10/2014, suas razões de justificativa por meio da documentação constante na peça 26.

18. A seguir são apresentados a irregularidade objeto da audiência, o resumo das razões de justificativa e a respectiva análise, que foi realizada pela instrução anterior (peça 30).

19. Irregularidade (peça 16): não comprovação da licitação que propiciou a ocorrência da não realização do processo licitatório (art. 3º, Lei 8.666/1993) para firmar o contrato com a empresa Aguiar e Silva Construções Ltda., no âmbito da aplicação dos recursos públicos do Convênio 3000/2007-Incra (Siafi 596953), cujo objeto foi a abertura de 22 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Boia.

19.1. Justificativa (peça 26):

'(...) o presente instrumento / de tomada de contas especial me enseja como parte no processo, sem que eu tenha 'conhecimento de fato e de direito do andamento do presente ato administrativo, fato que me tem causado danos, dada a ausência do devido 'enquadramento na norma vigente. Somente no 18/09/2014 quando fui surpreendido' com a presente solicitação é que pude, pela

primeira vez, tomar ciência do ocorrido (...). Sendo assim, ressalvo minha posição no presente instrumento de tomadas de contas especial na condição de interessado e não parte como incutiu a diligência e os autos processuais até a presente resposta. Meu pedido se baseia na realização do Princípio da Continuidade administrativa que visa, entre outras coisas, a realização do interesse público independentemente de quem seja o gestor (...)

Não possuo acesso irrestrito aos documentos sob a guarda da prefeitura municipal de Atalaia do Norte, de modo que ao atender pedido, como este que ora vos atendo, comumente se precede ações e mandatos judiciais para que se possa atender.

1. O objeto do convênio CRT 3000/07 teve início no último ano de meu mandato, assinamos o termo de pactuação no mês de outubro e só no início do seguinte, em 2008 e, portanto, o último ano de meu mandato, é que pude executar a primeira parcela nos termos do convênio.

2. Ao cumprir mandato de prefeito naquele município, realizei as devidas prestações de contas e prestei as devidas informações aos órgãos de fiscalização e controle.

3. Nos termos ajustados, a fase de execução das atividades conveniadas só seriam possíveis se precedidos do devido processo administrativo e preparo nos termos da legislação. A saber, o processo licitatório etc.

4. Como requisito para liberação da parcela subsequente é justamente a correta adequação e submissão à indicação de como se deu a fase que antecedeu alinhada aos padrões jurídicos administrativos.

5. No que tange ao convênio já citado, após a realização de processo licitatório, prestei conta nos termos ajustados e entreguei as chaves da prefeitura ao meu sucessor.

6. Anexos a este segue a publicação dos termos do edital, o termo do convênio (fase interna), três propostas de empresas interessadas, a reunião da comissão de licitação e escolha da proposta vencedora, o relatório Da comissão de licitação e a adjudicação e homologação da escolha.

Acreditando ter atendido vossa solicitação, aproveito para pedir a minha inclusão nos autos do presente processo, na condição de interessado, visto que agi com boa fé e presteza na persecução da finalidade pactuada até a entrega das chaves da prefeitura ao prefeito que me substituiu, e a quem coube dar prosseguimento aos feitos iniciados em minha gestão e observância ao princípio da continuidade na administração pública.

Concilio meu pedido à garantia de prazo - na condição de interessado - nos termos do RI deste colendo Tribunal e da legislação vigente, para que possa fazer as devidas juntadas ao processo se necessário for e a devida atenção a pedidos futuros caso seja necessário.

Aproveito para indicar meu endereço atualizado: rua Barão de Indaiá, nº 206 - Condomínio Residencial Laranjeiras, bairro Flores, cep. 69058-448, local em que receberei correspondência.'

19.2. Análise: O responsável afirma que realizou o devido processo licitatório e encaminha documentação a título de comprovação. Verifica-se na peça 26, p. 10, o Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2007, no qual foi publicado o aviso de licitação relativo à Tomada de Preços 3/2007, cujo objeto eram 'os serviços de abertura de 22 Km de estradas vicinais na área de Assentamento do Bóia' e cuja data de 'realização da licitação' era 4 de janeiro de 2008.

19.2.1. Na peça 26, p. 11-12, consta ata de reunião da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte para recebimento e abertura das propostas referentes à Tomada de Preços 003/2007, ocorrida na data de 3/12/2007. Observa-se que tal data é anterior à data prevista no aviso de licitação publicado (4/1/2008), sendo anterior até mesmo à data de publicação do aviso de licitação (21/12/2007).

19.2.2. Na peça 26, p. 13, consta relatório da Tomada de Preços 003/2007, no qual também se constata a data de 3/12/2007.

19.2.3. Na peça 26, p. 14, consta o despacho de homologação e adjudicação, datado de 10/12/2007, data também anterior à da publicação do aviso de licitação (21/12/2007).

19.2.4. Nas propostas apresentadas pelos licitantes consta 4/1/2008 como data de

abertura das propostas (peça 26, p. 15-16, 23, 26-27, 33-35). O contrato de prestação de serviços 005/2008 foi assinado pelo responsável em 15/1/2008.

19.2.5. A documentação apresentada demonstra que houve montagem da licitação. Em vez de ser realizada uma licitação para se contratar os serviços com a empresa que pudesse oferecer a melhor proposta para o interesse público ao menor custo, foi decidido de antemão a empresa que faria o serviço e o preço a ser pago, sendo montada posteriormente a licitação para aparentar obediência à norma legal e justificar a empresa e o preço contratados.

19.2.6. Além dos documentos já citados, corrobora essa conclusão a análise dos preços constantes nas planilhas orçamentárias das propostas das três empresas 'licitantes' (peça 26, p. 17, 24 e 36). Observa-se que os preços unitários apresentados pelas empresas são idênticos, havendo diferença apenas para o item 1.1 – 'Mobilização e desmobiliz de Máq e equipamentos'; 4.1 – 'Confecção e assentamento de BSTC 0,60m'; e 5.1 – 'Ponte de circunstância' (diferença necessária para que entre as três empresas houvesse um preço total maior e outros menores). A identidade dos preços corrobora que a licitação foi 'montada'.

19.2.7. Consequentemente, entende-se que não devem ser acatadas as razões de justificativa apresentadas.

20. A instrução anterior (peça 30) considerou que a Sra. Anete Peres Castro Pinto deveria ser novamente citada, devido a equívocos na fundamentação legal da primeira citação. Assim, propôs a citação pelas irregularidades descritas nos itens abaixo.

21. Situação encontrada: omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio.

21.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953).

21.2. Critérios: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 28 e 38, inciso I, da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula segunda, inciso II, alínea 'c', e cláusula quinta do convênio.

21.3. Evidências: Termo do convênio (peça 1, p. 146-156); Relatório de TCE 03/2012 (peça 1, p. 430-462 e 474-478); Ordem de Serviço/Incra/SR(15)AM 146/2012 (peça 1, p. 4); Notificação CTCE 15/2012 (peça 1, p. 22).

21.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

21.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e a presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da aplicação do valor no objeto conveniado.

21.6. Identificação e qualificação do responsável: Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012.

21.7. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória da despesa.

21.8. Nexo de causalidade: a falta de prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

22. Situação encontrada: não atingimento do objetivo do convênio, pois não houve a possibilidade de aproveitamento do que foi executado, não podendo ser extraídos quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

22.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953).

22.2. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal, arts. 22 e 38, inciso II, alínea 'a', da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula primeira, parágrafo único, cláusula segunda, inciso II, alínea 'a', e cláusula quinta do convênio.

22.3. Evidências: Relatório de TCE 03/2012 (peça 1, p. 430-462 e 474-478); parecer de 4/4/2011 (peça 1, p. 384-386).

22.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da

irregularidade.

22.5. *Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a ausência dos benefícios esperados com o convênio para a população local.*

22.6. *Identificação e qualificação do responsável: Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012.*

22.7. *Conduta: omitir-se diante da iminente perda da parcela executada, caracterizada pela inércia em resolver as pendências que impediram a transferência das demais parcelas dos recursos ou em apresentar justificativas.*

22.8. *Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.*

23. *Situação encontrada: não comprovação de que os rendimentos da aplicação financeira dos recursos do convênio foram empregados no objeto do convênio. Observa-se no extrato bancário da conta corrente específica do convênio que os recursos financeiros foram aplicados em fundo de investimento no Banco do Brasil. Foram efetuadas transferências para o fundo de investimento 'BB CP Administrat Tradicional' no valor de R\$ 309.000,00 (peça 10, p. 22-23) e resgates do fundo de investimento que totalizaram R\$ 317.189,64 (peça 10, p. 24-31). A diferença no valor de R\$ 8.198,64 caracteriza rendimentos da aplicação financeira, em relação aos quais não foi comprovada a aplicação no objeto do convênio. Como data da ocorrência deve ser considerada a data de 18/7/2011, data do último resgate efetuado (peça 10, p. 31).*

23.1. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953).*

23.2. *Crítérios: art. 116, § 5º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, art. 20, § 2º, da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula quarta, parágrafo terceiro, e cláusula sétima do convênio.*

23.3. *Evidências: Relatório de TCE 03/2012 (peça 1, p. 430-462 e 474-478); extrato bancário (peça 10, p. 22-31).*

23.4. *Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

23.5. *Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos rendimentos da aplicação financeira e a presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da aplicação dos rendimentos no objeto conveniado.*

23.6. *Identificação e qualificação do responsável: Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012.*

23.7. *Conduta: omitir-se na comprovação do emprego dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do convênio.*

23.8. *Nexo de causalidade: ao não aplicar os rendimentos financeiros no objeto do convênio, a responsável causou dano ao erário federal.*

24. *Situação encontrada: saque do valor de R\$ 6.405,00 mediante o cheque 850005, conta corrente 21797-2, agência 0774-9, do Banco do Brasil, emitido nominalmente a Lucila Quirino Garcia, secretária municipal de finanças que assinou o cheque juntamente com a prefeita municipal Anete Peres Castro Pinto, pessoa estranha ao contrato firmado com a empresa Aguiar e Silva Construções Ltda.*

24.1. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953).*

24.2. *Crítérios: art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 20 e 38, inciso II, alínea 'f', da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula quarta, parágrafo segundo, e cláusula quinta do convênio.*

24.3. *Evidências: cheque 850005 (peça 10, p. 7-11); extrato bancário (peça 10, p. 31); contrato de prestação de serviços 005/2008 (peça 1, p. 198-212).*

24.4. *Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

24.5. *Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a*

impossibilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre esses recursos financeiros e a execução física da obra.

24.6. Identificação e qualificação do responsável: Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012.

24.7. Conduta: assinar o cheque 850005.

24.8. Nexos de causalidade: ao impedir o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos financeiros e a execução física da obra, a responsável cometeu irregularidade na execução do convênio.

25. Os elementos constantes nos autos, entre os quais a omissão no dever de prestar contas por parte de Anete Peres Castro Pinto e a montagem da licitação por parte de Rosário Conte Galate Neto, não demonstram a existência de boa-fé dos responsáveis, não se verificando nos autos a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

26. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 32), foi promovida a citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto, mediante ofícios acostados às peças 34, 36, 37 e 40, que, apesar de terem sido enviados para seu endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 33, p. 1), bem como para o endereço de associação pela qual ela é responsável (peça 33, p. 2) e para endereço obtido no sítio do Tribunal de Justiça do Amazonas (peça 39), não foram recebidos, conforme atestam as devoluções dos Correios acostadas às peças 35, 38, 41 e 42.

27. Tendo em vista que a Sra. Anete Peres Castro Pinto encontra-se em lugar incerto e não sabido, atendendo ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 44), foi promovida sua citação, mediante o Edital 29, de 21 de julho de 2015, publicado em 23/7/2015 (peça 46).

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

29. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).

30. Ao não apresentar sua defesa, a Sra. Anete Peres Castro Pinto deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida no item 19.2, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

32. Diante da revelia da Sra. Anete Peres Castro Pinto, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade

das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo acima citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator André de Carvalho, por intermédio da douta Procuradoria, com a seguinte proposta:

a) considerar revel a Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012, para condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	18/12/2007
8.198,64	18/7/2011

Valor atualizado até 21/8/2015 (com juros): R\$ 728.526,14

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2005-2008, para condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão da não realização de processo licitatório (art. 3º, Lei 8.666/1993) para firmar contrato com a empresa Aguiar e Silva Construções Ltda., no âmbito da aplicação dos recursos públicos do Convênio 3000/2007-Incra (Siafi 596953);

d) aplicar à Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante no acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do

voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou a sua concordância apenas parcial em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça nº 50, nos seguintes termos:

“(…) entendemos que, sendo imputado um outro débito pelo valor total repassado (R\$ 300.000,00, em 18/12/2007), e não havendo provas de que tenha havido locupletamento ou prática de atos visando finalidade diversa, mas sim omissão de providências que resultaram no cancelamento do convênio e comprometimento dos serviços até então realizados, não se justifica imputar um débito pela não comprovação da regular aplicação dos rendimentos de aplicação financeira na execução do objeto.

De outra parte, relativamente ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, aplicação de multas e débito no valor de R\$ 300.000,00 (18/12/2007), atribuído à Sra. Anete Peres (ex-prefeita de 2009-2012), não temos reparos a fazer na proposta da unidade técnica.

Nesse sentido, considera-se as irregularidades e pendências não sanadas na execução parcial referente à primeira parcela de recursos do convênio, bem como a omissão de providências pela continuidade do convênio que, mesmo após sucessivas prorrogações e oportunidades de regularização, permitiram que o mesmo fosse cancelado pelo órgão concedente, tendo sido bloqueados os valores correspondentes aos próximos repasses e cancelado o empenho em restos a pagar.

Corroborando tal conclusão, tem-se o Parecer Final de Fiscalização do Convênio CRT/AM 3000/2007 (peça 1, p. 360 e seguintes) que, nada obstante registre os serviços parcialmente executados, também anota as diversas pendências não regularizadas e a impossibilidade de aproveitamento daqueles serviços iniciados para a realização dos objetivos pactuados, bem como as diversas prorrogações e oportunidades de regularização do ajuste dadas à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM.

Desse modo, manifestamo-nos, em parte, de acordo com a proposta da Secex/AM (peça 47), divergindo apenas quanto à imputação do débito no valor de R\$ 8.198,64 (18/7/2011), por entendermos que não seja justificável em face do outro débito pelo valor total repassado R\$ 300.000,00 (18/12/2007), que contempla acréscimos retroativos à data do repasse.”

É o Relatório.